



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS  
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

**Processo nº** 13851.000533/2006-16  
**Recurso nº** 159.615 Voluntário  
**Acórdão nº** 3804-00.059 – 4ª Turma Especial  
**Sessão de** 19 de março de 2009  
**Matéria** IRPF - Ex(s): 2002 a 2005  
**Recorrente** JOÃO PAULO VIEIRA E SILVA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2002, 2003, 2004, 2005

PRELIMINAR DE INCONSTITUCIONALIDADE DE JUROS  
CALCULADOS PELA SELIC.

Além de ser cabível a aplicação da taxa Selic pois prevista em legislação e plenamente em vigor em nosso ordenamento jurídico, não pertine ao Conselho de Contribuintes adentrar na análise da constitucionalidade da referida taxa Selic.

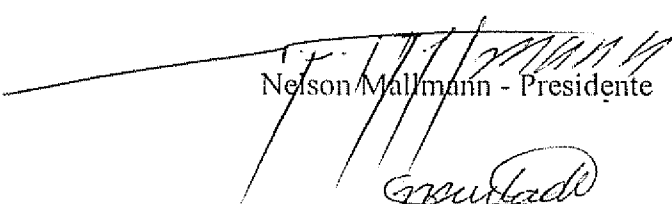
GLOSA DE DEDUÇÕES COM DESPESAS MÉDICAS.


Mantidas as glosas na ausência de comprovação da efetividade dos serviços prestados, bem como dos correspondentes pagamentos efetuados.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

  
Nelson Mallmann - Presidente

  
Julio Cezar da Fonseca Furtado - Relator

EDITADO EM: 27 SET 2010

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Amarylles Reinaldi e  
Henriques Resende, Marcelo Magalhães Peixoto, Júlio Cezar da Fonseca Furtado e Nelson  
Mallmann (Presidente).



## Relatório

Por questão de economia processual adoto, in totum, o relatório de primeira instância:

“Contra o contribuinte em epígrafe, foi lavrado o Auto de Infração às fls. 02-11, relativo ao Imposto de Renda da Pessoa Física, anos-calendário 2002, 2003 e 2004, respectivamente exercícios 2003, 2004 e 2005, que lhe exige crédito tributário no montante de R\$ 19.367,22, sendo R\$ 7.316,90 referentes a imposto, R\$ 9.612,66 a multa de ofício, R\$ 2.341,84 a juros de mora (calculados até 31/03/2006) e mais multa isolada de R\$ 95,82.

2. Conforme a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (fls. 04-05), foram apuradas as seguintes infrações:

2.1 – RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOAS FÍSICAS SUJEITOS AO CARNÊ-LEÃO.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS DE ALUGUÉIS E ROYALTIES RECEBIDOS DE PESSOAS FÍSICAS.

Omissão de rendimentos de aluguéis recebidos de pessoa física.

Fato Gerador Valor tributável Multa (%)

31/07/2004 R\$ 1.200,00 75,00

31/08/2004 R\$ 1.200,00 75,00

31/09/2004 R\$ 1.200,00 75,00

31/10/2004 R\$ 1.200,00 75,00

31/11/2004 R\$ 1.200,00 75,00

31/12/2004 R\$ 1.200,00 75,00

Enquadramento Legal:

Arts. 1º, 2º, 3º e §§, e 8º, da Lei nº 7.713/88;

Arts. 1º a 4º, da Lei nº 8.134/90;

Arts. 49 a 53, 106, inciso IV, 109 e 111 do RIR/99;

Art. 1º da Medida Provisória nº 22/2002 convertida na Lei nº 10.451/2002.

2.2–DEDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO PLEITEADA INDEVIDAMENTE DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS MÉDICAS

*R*

Glosa de deduções com despesa médicas, pleiteadas indevidamente

Fato Gerador Valor tributável Multa (%)

31/12/2002 R\$ 483,00 75,00

31/12/2002 R\$ 5.000,00 150,00

31/12/2003 R\$ 15,00 75,00

31/12/2003 R\$ 15.000,00 150,00

31/11/2004 R\$ 13.020,00 75,00

Enquadramento Legal:

Arts. 73 e 80 do RIR/99.

2.3 – MULTAS ISOLADAS

FALTA DE RECOLHIMENTO DO IRPF DEVIDO A TÍTULO DE CARNÊ-LEÃO.

Fato Gerador Valor da multa

31/07/2004 R\$ 15,97

31/08/2004 R\$ 15,97

31/09/2004 R\$ 15,97

31/10/2004 R\$ 15,97

31/11/2004 R\$ 15,97

31/12/2004 R\$ 15,97

Enquadramento Legal:

Art. 8º da Lei nº 7.713/88 c/c arts. 43 e 44, § 1º, inciso III, da Lei nº 9.430/96;

Art. 957, parágrafo único, inciso III, do RIR/99.

3. Pelo Termo de Conclusão de Procedimento Fiscal às fls. 12-13, conjugado com as informações do Demonstrativo de Apuração às fls. 07-11, verifica-se que os motivos das infrações, foram, conforme o seguinte resumo:

omissão de rendimentos recebidos de pessoas físicas a título de aluguéis, nos meses de janeiro a julho do ano-calendário 2004, no valor de R\$ 1.200,00 por mês, os quais estariam sujeitos ao recolhimento de IRPF na modalidade Carnê-Leão, que, inclusive, o contribuinte apresentou declaração retificadora com esses valores, esta, porém, não aceita pela fiscalização devido a ter sido apresentada após o início do procedimento fiscal, o que descaracterizou a espontaneidade;



por consequência da falta de recolhimento do Carnê-Leão, foram aplicadas também, multas isoladas sobre os respectivos meses, cuja base de cálculo foi de R\$ 21,30, sendo cada multa no valor de R\$ 15,97 (75%), totalizando R\$ 95,82 nos sete meses;

glosa de despesas médicas nos anos-calendário 2001, 2002, 2003 e 2004, sendo algumas com aplicação da multa qualificada de 150%, nos seguintes termos:

“7 – Como informado no Termo de Início, que sem a comprovação dos pagamentos das despesas médicas os valores seriam glosados e tendo em vista o Termo de Declaração acima citado, onde o profissional Célio Soares Junior declara não ter prestado serviços nem recebido valores do contribuinte, esta fiscalização, através de Auto de Infração, do qual o presente termo é parte integrante, efetuará a glosa dos valores deduzidos a título de despesas médicas/odontológicas, considerará os recibos inidôneos, ou seja, imprestáveis e ineficazes a permitir a sua dedução nas declarações do Imposto de Renda Pessoa Física dos anos-calendário de 2002 e 2003 e cobrará o imposto acrescido de multa de ofício qualificada. Serão também glosados por falta de comprovação do pagamento os valores declarados como despesas médicas pagas a Marco Antônio Cocchar no ano-calendário 2004.

assim, as glosas de despesas médicas tiveram a seguinte composição (fl. 13): para o ano-calendário 2001, o valor de R\$ 483,00 pago a Jorge Buainain; para o ano-calendário 2002, o valor de R\$ 5.000,00 supostamente pago a Célio Soares; para o ano-calendário 2003, R\$ 15.000,00 e R\$ 15,00, respectivamente a Célio Soares Júnior e Hosp. Maral Carvalho; e no ano-calendário 2004, R\$ 12.000,00 e R\$ 1.020,00, respectivamente a Marco A Cocchar e Sta. Casa de Misericórdia de São Carlos.

4.O interessado apresentou a impugnação em 02/06/2006, às fls. 65-87, na qual, em síntese, alega o seguinte:

como preliminar, a cobrança dos juros cobrados à taxa SELIC é inconstitucional, visto que é uma forma mascarada de se cobrar tributo, sem respaldo de uma legislação específica (transcreve ementas de decisões judiciais que afastaram a cobrança dessa taxa no campo tributário);

em relação à omissão dos rendimentos de aluguéis recebidos de pessoas físicas, sanou a irregularidade por meio de apresentação de declaração retificadora do IRPF referente ao exercício 2005, ano-calendário-2004, a qual foi entregue em 12/01/2006, antes da lavratura do Auto de Infração. Acrescenta ainda que tais rendimentos deveriam ter constado na declaração de sua esposa Flávia Fernanda Predin e Silva, CPF 128.828.818-27, que é a proprietária do imóvel, e por desconhecimento da pessoa que fez a declaração, não foram feitas as declarações em separado;

em relação à glosa de despesas médicas efetuadas, não deve prosperar, pois juntou os comprovantes por ocasião do trabalho fiscal, sendo que tais documentos não foram aceitos pela fiscalização, estando os mesmos novamente anexados à presente defesa.

o valor de R\$ 5.000,00 pago ao Dr. Célio Soares Júnior, no ano-calendário 2002, foi dividido em oito parcelas mensais de R\$ 625,00 cada uma, pagas nos meses de janeiro a agosto de 2002.

o valor de R\$ 15.000,00 pago ao Dr. Célio Soares Júnior, no ano-calendário 2003, foi dividido em doze parcelas de R\$ 1.250,00 cada uma, pagas nos meses de janeiro a novembro de 2003;

nos Termos de Declaração nº 44/385/2005 e 69/385/2005, datados de 11/11/05, o Dr. Célio Soares Júnior afirma não ter prestado serviços ao requerente e a sua família nos anos de 2002 e 2003, entretanto, verificando-se a assinatura aposta nos mencionados termos, assinados perante a autoridade fiscal, constata-se serem idênticas àquelas exaradas nos recibos fornecidos ao requerente;

não parece razoável, que um profissional de nível superior, odontólogo, forneça vinte recibos e depois em declaração à Receita alegue que não prestou os serviços;

como provam os inclusos extratos de movimentação bancária, mês a mês (fls. 106-147), foram efetuados saques em dinheiro de sua conta-corrente, suficientes para cobertura de tais despesas, não se podendo lançar dúvidas sobre os recibos emitidos por um profissional de nível superior;

quanto ao valor de R\$ 13.020,00 glosado do ano-calendário 2004, R\$ 1.020,00 foi referente a pagamento da cirurgia de sua esposa, Sra. Flávia Fernanda Predin e Silva, efetuado à Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de São Carlos, por meio dos cheques nºs 000673 e 000674, do Banco Bradesco, para os dias 27/08/04 e 27/09/04, no valor de R\$ 510,00 cada um, tendo sido emitido o recibo nº 005644 (fl. 148); e quanto ao restante de R\$ 12.000,00 é relativo ao pagamento efetuado ao Dr. Marco Antônio Cochar, CPF 980.921.468-53, o qual foi dividido em doze parcelas de R\$ 1.000,00 cada uma, pagas em moeda corrente, nos meses de janeiro a dezembro de 2004, conforme recibos originais emitidos de próprio punho pelo citado profissional, com assinatura reconhecida em cartório e juntados, nesta oportunidade, ao processo (fls. 149-153).

caso se entenda necessário, que se converta o presente em julgamento em diligência para acareação entre o requerente e os odontólogos Célio Soares Júnior e Marcio Antônio Cochar, para que se faça prova do alegado;

entende que os recibos emitidos pelos citados profissionais devem ser aceitos pela fiscalização, uma vez que a situação dos CPFs dos mesmos no site da SRF demonstram estarem em situação regular perante o fisco, e que portanto, tais recibos se constituem como provas inequívocas da efetiva prestação dos serviços médicos e odontológicos (transcreve ementa de decisão judicial do TRF 1ª Região, bem como, diversas ementas de Acórdãos do Conselho de Contribuintes, para reforçar seu entendimento);

a multa isolada de 75% aplicada pela falta de recolhimento IRPF-Carnê-Leão não pode ser exigida cumulativamente com a multa de ofício de 75%, pois o mesmo não pode ser penalizado duplamente pela mesma infração, reforçando que quanto a esse tópico apresentou declaração retificadora.

5. Ao final, requer a improcedência do Auto de Infração ou, alternativamente, insubsistência do lançamento e relevação ou redução da penalidade aplicada, por ter agido sem dolo, fraude ou simulação.”

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo II, julgou procedente o lançamento em parte, através do Acórdão nº 17- 17.549, de 27/12/2007, cujas conclusões estão sintetizadas em sua Ementa:

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

U

Ano-calendário: 2001, 2002, 2003, 2004

#### OMISSÃO DE RENDIMENTOS DE ALUGUÉIS.

A omissão de rendimentos recebidos de pessoa física, a título de aluguéis, dá ensejo ao lançamento de ofício do IRPF, por falta de declaração.

#### MULTA ISOLADA PELA FALTA DE RECOLHIMENTO DO CARNÊ-LEÃO.

Incabível a impugnação em relação a suposta aplicação de multa de ofício de forma cumulativa com a multa isolada, sendo esta última exigida em decorrência da estrita aplicação da legislação que rege a matéria.

#### MULTA ISOLADA. REDUÇÃO DO PERCENTUAL A 50%.

A multa isolada aplicada pela falta de recolhimento de Carnê-Leão, no percentual de 75%, deve ser reduzida de ofício pela autoridade julgadora, para 50%, devido à edição de Medida Provisória, a qual, a despeito de não ter sido votada em tempo hábil no Congresso Nacional, deve ter sua eficácia aplicada a fatos geradores que tenham ocorrido antes de 30/06/2006, desde que se tratem de atos não definitivamente julgados, consoante interpretação emitida pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

#### DECLARAÇÃO RETIFICADORA APÓS O INÍCIO DO PROCEDIMENTO FISCAL.

Incabível a retificação de declaração IRPF após o início de procedimento fiscal relativo ao Ano-calendário que se pretenda a correção.

#### GLOSA DE DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS.

Mantém-se a glosa de dedução a título de despesas médicas, nos termos em que foi efetuada, quando não forem apresentados documentos hábeis que comprovem o efetivo pagamento pela prestação dos serviços médico-odontológicos, podendo ser restabelecida a dedução em relação a recibo fornecido por entidade declarada de Utilidade Pública, por meio de Decreto Federal.

#### MULTA QUALIFICADA- APLICABILIDADE

A caracterização de ação dolosa visando a reduzir o montante do imposto devido dá ensejo à aplicação da multa qualificada.

JUROS DE MORA À TAXA REFERENCIAL SELIC. A exigência juros de mora com base na taxa SELIC decorre de disposições expressas em lei, não podendo as autoridades administrativas de lançamento e de julgamento afastar sua aplicação.”

Cientificado, em 16/04/2007 (AR de fls. 201), o interessado, tempestivamente, interpôs o curso de fls. 204/235, repetindo, integralmente, o que já alegara em sede de impugnação.

É o Relatório.



## Voto

Conselheiro Julio Cezar da Fonseca Furtado, Relator

O Recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade. Portanto dele tomo conhecimento.

Alega o Recorrente em sede de preliminar a inconstitucionalidade dos juros calculados pela SELIC.

Ocorre, no entanto, que razão não assiste ao Recorrente pois a sua cobrança está coerente com o que dispões o CTN, em seu artigo 161, *verbis*:

“art. 161 – O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia prevista nesta Lei ou em lei tributária.

§ 1º - Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês.”

Essa matéria encontra-se devidamente disciplinada pelo legislador ordinário, estando consolidada no RIR/1999, cujo artigo 953 e parágrafos estabelecem:

“Art. 953. Em relação aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de abril de 1995, os créditos tributários da União não pagos até a data do vencimento serão acrescidos de juros de mora equivalentes à variação da taxa referencial do Sistema de Liquidação e Custódia – SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento (Lei nº 8.981, de 1995, art. 84, inciso I, e § 1º, Lei nº 9.065, de 1995, art. 13, e Lei nº 9.430, de 1996, de 1996, § 3º).

§ 1º. No mês em que o débito for pagão, os juros de mora serão de um por cento (Lei.891, de 1995, art. 84, § 2º, e Lei 9.430, de 1996, art. 61, § 3º).

§ 2. Os juros de mora não incidem sobre o valor da multa de mora que trata o art. 950 (Decreto-lei nº 2.323, de 1987, art. 16, parágrafo único, e Decreto-lei nº 2.331, de 28 de maio de 1987, art. 6º).

§ 3º. Os juros de mora serão devidos, inclusive durante o período em que a respectiva cobrança houver sido suspensa por decisão administrativa ou judicial (Decreto-lei nº 1.736, de 1979, art. 5º).

Dessa forma, existindo previsão legal para aplicação da Taxa Selic, e enquanto não for declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, não pode deixar de ser aplicada sobre o valor do crédito tributário exigido via lançamento de ofício.

Por tais razões rejeita-se a preliminar argüida mesmo porque não cabe a este Conselho adentrar na análise da constitucionalidade da aplicação da referida Selic.



Em relação ao mérito cumpre esclarecer que remanesceram glosadas tão somente as despesas médicas relacionadas aos profissionais CÉLIO SOARES JÚNIOR (total de R\$ 20.000,00) e MARCO A. COCCHAR (R\$ 12.000,00).

Em relação ao primeiro, dúvidas não podem existir quanto à manutenção da glosa uma vez que consta dos autos declaração (fls. 14-15) do citado profissional prestada à Autoridade Fiscal, negando a prestação dos serviços ao Recorrente e aos seus familiares, bem como o recebimento de quaisquer valores, *verbis*:

“(…)

Que não prestou serviços a JOÃO PAULO VIEIRA E SILVA CPF n.º 698501436-49, nem a ele nem a seus familiares, no ano de 2002 e tampouco recebeu quaisquer valores dos mesmos, a título de prestação de serviços.”

O mesmo termos acima destacado se repete em relação ao ano de 2003.

Logo, entende este Relator que a glosa em relação ao referido profissional deva ser mantida em sua íntegra.

Em relação ao profissional Marco A. Cocchar, cumpre esclarecer que os recibos juntados às fls. 149/152 da mesma forma não prestam para comprovar a efetiva prestação dos serviços.

Isto porque em que pese não se questionar a autenticidade da assinatura do profissional, eles não apresentam o endereço do profissional e, ainda, não descrevem o tipo de serviço que fora prestado, sendo certo que o simples apontamento de “*tratamento odontológico*” é por demais vago e não esclarecedor.

Além disso, no Termos de Conclusão de Procedimento Fiscal, à fl. 12 (item 4), resta clara a informação do referido profissional no sentido de que não localizou os canchotos relativos ao ano de 2004.

Ocorre que, tanto na Impugnação quanto no Recurso essa prova não foi produzida. Conclui-se, assim, que os recibos juntados às fls. 149/152, não prestam para comprovar a efetiva prestação dos serviços nem tampouco do correspondente pagamento, motivo pelo qual devem ser rejeitados.

Ante o exposto oriento o meu voto no sentido de negar provimento ao Recurso.

É como voto.

  
Julio Cezar da Fonseca Furtado